SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812634 - SP(2024/0439458-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ZAIR ALVARES CABRAL FILHO
ADVOGADO	:	KASSYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP466000
AGRAVADO	:	JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	TAMIRES DA SILVA PEREIRA DE MORAIS - RJ239763
		JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - RJ229518
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CESSÃO DE CRÉDITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, incidência de óbice quanto ao reexame de provas e ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenizatória envolvendo empréstimo consignado e cessão de crédito, com alegações de fraude, lesão e abusividade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da relação contratual, determinar a restituição em dobro e fixar danos morais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, negando o apelo do autor e dando provimento ao do banco, com inversão da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 4º, I, 39, IV e V, e 51, IV, do CDC por validação de operação abusiva e desvantagem exagerada ao consumidor; (ii) saber se houve violação ao art. 157 do CC por lesão e excessiva onerosidade; (iii) saber se ocorreu omissão e falta de fundamentação à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; e (iv) saber se foi comprovada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA54869510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 60a5ca87-7bd8-464a-b584-9f71d3d966e1

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão estadual permaneceu omisso quanto às teses de hipervulnerabilidade do consumidor, abusividade contratual e vantagem manifestamente excessiva, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

7. A determinação é de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que se manifeste sobre os pontos omissos.

8. Fica prejudicada a análise das demais alegações do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido permanece omisso sobre questões essenciais, mesmo após a oposição de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 1.025, 1.029, § 1º; CDC, arts. 4º, I, 39, IV e V, 51, IV; CC, art. 157; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.703.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.177.028/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.709.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:56:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 60a5ca87-7bd8-464a-b584-9f71d3d966e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2812634 - SP(2024/0439458-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ZAIR ALVARES CABRAL FILHO
ADVOGADO	:	KASSYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP466000
AGRAVADO	:	JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	TAMIRES DA SILVA PEREIRA DE MORAIS - RJ239763
		JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - RJ229518
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CESSÃO DE CRÉDITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, incidência de óbice quanto ao reexame de provas e ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenizatória envolvendo empréstimo consignado e cessão de crédito, com alegações de fraude, lesão e abusividade.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade da relação contratual, determinar a restituição em dobro e fixar danos morais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, negando o apelo do autor e dando provimento ao do banco, com inversão da sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 4º, I, 39, IV e V, e 51, IV, do CDC por validação de operação abusiva e desvantagem exagerada ao consumidor; (ii) saber se houve violação ao art. 157 do CC por lesão e excessiva onerosidade; (iii) saber se ocorreu omissão e falta de fundamentação à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; e (iv) saber se foi comprovada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA54536117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:01
Código de Controle do Documento: 1eaa01b2-4f2a-42bb-bc57-e4499d5570e7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão estadual permaneceu omisso quanto às teses de hipervulnerabilidade do consumidor, abusividade contratual e vantagem manifestamente excessiva, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

7. A determinação é de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que se manifeste sobre os pontos omissos.

8. Fica prejudicada a análise das demais alegações do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide o art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido permanece omisso sobre questões essenciais, mesmo após a oposição de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 1.025, 1.029, § 1º; CDC, arts. 4º, I, 39, IV e V, 51, IV; CC, art. 157; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.703.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 23/6/2025; STJ, REsp n. 2.177.028/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 2.709.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZAIR ALVARES CABRAL FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pela Súmula n. 7 do STJ, pela ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e pelo entendimento de que as razões recursais se limitaram ao reexame de provas (fls. 915-917).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 942-953.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória c/c indenizatória.

Documento eletrônico VDA54536117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:01
Código de Controle do Documento: 1eaa01b2-4f2a-42bb-bc57-e4499d5570e7

O julgado foi assim ementado (fl. 833):

> EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- CONSUMIDOR- ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA - AVERBAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Contrato bancário - Empréstimo consignado Desconto Possibilidade Ciência prévia do consumidor Necessidade - Cessão de direitos - Dolo- Inocorrência- Inadimplemento contratual que não permite afirmar vício de consentimento: Admite-se o desconto consignado sobre o benefício previdenciário do consumidor, desde que tenha prévia ciência de tais lançamentos, com eles anuído, não constituindo ilícito indenizável. Ausência de dolo na celebração do Instrumento particular de transação de direitos. Termos e condições que foram aceitos pelo contratante, e não podem ser anulados por vício de consentimento, em razão de mero inadimplemento. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.RECURSO DO CORRÉU BANCO PAN S/A PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 820):

> AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA- "GOLPE DA PORTABILIDADE"- CONTRADIÇÃO- NÃO OCORRÊNCIA Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC Inexistência Acolhimento da irresignação Impossibilidade:
>
> Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem os requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO Tema previamente enfrentado no julgado Acolhimento do recurso Impossibilidade:
>
> O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, I, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a vulnerabilidade do consumidor idoso e a proteção de seus interesses econômicos,

Documento eletrônico VDA54536117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:01
Código de Controle do Documento: 1eaa01b2-4f2a-42bb-bc57-e4499d5570e7

dignidade e segurança nas relações de consumo, validando operação lesiva estruturada por intermediária privada;

b) 39, IV e V, da Lei n. 8.078/1990, já que se teria prevalecido da fraqueza e ignorância do consumidor idoso e exigido vantagem manifestamente excessiva, ao reconhecer a higidez de cessão que beneficiou a cessionária com 90% do valor do empréstimo;

c) 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão teria reputado válidas cláusulas iníquas e abusivas, que colocaram o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade;

d) 157, do Código Civil, porquanto o negócio teria sido excessivamente oneroso ao consumidor, com lesão decorrente da sua inexperiência e hipervulnerabilidade;

e) 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão teria incorrido em omissão e deficiência de fundamentação ao não enfrentar teses capazes de infirmar o julgado, especificamente: (i) a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e leigo na contratação eletrônica; (ii) o modus operandi da intermediária JJ SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI, que teria estruturado operação para beneficiar-se de 90% do mútuo; (iii) a abusividade das cláusulas contratuais da cessão e a vantagem manifestamente excessiva; e (iv) a lesividade da operação em relação à subsistência do consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cessão de crédito foi válida e que não houve dolo ou vício de consentimento na contratação eletrônica que resultou em benefício de apenas 10% do valor ao consumidor, divergiu do entendimento de tribunais pátrios que reconhecem a nulidade de operações lesivas a consumidores hipervulneráveis em contratos de cessão vinculados a empréstimos consignados (Apelação Cível n. 1.0000.23.140688-5/001, TJMG, e casos similares mencionados) (fls. 848-851).

Contrarrazões às fls. 902-914, 889-900 e 876-887.

Documento eletrônico VDA54536117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:01
Código de Controle do Documento: 1eaa01b2-4f2a-42bb-bc57-e4499d5570e7

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenizatória em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da relação contratual, a restituição em dobro dos valores descontados, corrigidos e acrescidos de juros de mora, e a indenização por danos morais (fls. 832-833).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda para: declarar a nulidade da relação contratual subjacente; tornar definitiva a tutela antecipada; condenar os réus, solidariamente, a restituírem em dobro os valores descontados, com correção e juros de mora de 1% ao mês; e condenar, solidariamente, ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00, com atualização e juros de mora de 1% ao mês (fls. 832-833).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando provimento ao recurso do autor e dando provimento ao apelo do BANCO PAN S.A., com inversão da sucumbência e condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual (fls. 820).

II - Violação do art. 1.022, II, do CPC

Ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022, II, pois há omissão no acórdão da apelação quanto às seguintes questões:

a) a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e leigo na contratação eletrônica;

b) a abusividade das cláusulas contratuais do contrato de cessão e a vantagem excessiva ao fornecedor.

Documento eletrônico VDA54536117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:01
Código de Controle do Documento: 1eaa01b2-4f2a-42bb-bc57-e4499d5570e7

O acórdão recorrido (fls. 797-807), ao apreciar o apelo interposto contra a sentença, não se pronunciou sobre as teses delineadas acima.

Nos aclaratórios (fls. 819-825), o colegiado do Tribunal *a quo* não reconheceu a existência de vícios no *decisum* embargado, e asseverou que a simples oposição dos embargos de declaração seria suficiente para prequestionar a matéria, consoante o disposto no art. 1.025 do CPC.

Não obstante, as questões explicitadas acima continuaram sem a devida manifestação pelo órgão colegiado, a despeito da provocação via embargos de declaração.

Nesse contexto, houve clara omissão acerca das questões indicadas acima, uma vez que, instada a se manifestar (fls. 809-817), a Corte de origem nada falou sobre as questões em comento.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.703.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025; REsp n. 2.177.028/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; e AREsp n. 2.709.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre os pontos omissos mediante novo julgamento dos embargos de declaração.

Prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54536117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/02/2026 17:34:01
Código de Controle do Documento: 1eaa01b2-4f2a-42bb-bc57-e4499d5570e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.812.634 / SP

Número Registro: 2024/0439458-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10783484020228260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ZAIR ALVARES CABRAL FILHO
ADVOGADO	:	KASSYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP466000
AGRAVADO	:	JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - RJ229518
		TAMIRES DA SILVA PEREIRA DE MORAIS - RJ239763
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54845781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:59
Código de Controle do Documento: 6f2125cb-c1f8-46e5-b18d-60ed6b0d6e6d

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:02:59
Código de Controle do Documento: 6f2125cb-c1f8-46e5-b18d-60ed6b0d6e6d